



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424046**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131271-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado/apelante B&F CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte ré e deram parcialmente provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1131271-72.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível – 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Apelante/Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado/Apelante: B&f Consultoria Contabil S/s Ltda

**VOTO Nº 2989**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RESCISÃO CONTRATUAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. Caso em Exame:

1-Ação declaratória de inexigibilidade de débito e rescisão contratual, com pedidos julgados procedentes para declarar a nulidade de cláusula contratual que exigia antecedência de comunicação para rescisão por iniciativa do consumidor, declarando inexigíveis as parcelas contratuais vencidas após 30/07/2024. Apela ambas as partes, o autor para revisão dos honorários e a ré para alterar o julgamento de mérito.

II. Questão em Discussão

2- A questão em discussão consiste em (i) a validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde coletivo e (ii) a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

III. Razões de Decidir

3- A exigência de aviso prévio de 60 dias é considerada excessivamente onerosa e sem benefício para o consumidor, violando o Código de Defesa do Consumidor. Alegação de advocacia predatória. Inovação recursal e manutenção do direito da parte. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita por equidade, considerando o valor irrisório da causa. Inaplicabilidade da tabela da OAB. Tabela que orienta os honorários contratuais dos advogados, mas não define os valores de sucumbência, constituindo mera referência. Tabela instituída por órgão de classe, não vinculando o julgador. Sentença reformada tão somente para fixar honorários por equidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por ser excessivamente onerosa. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em casos de valor irrisório da causa.

Tratam-se de recurso de apelação apresentados pelas partes na ação declaratória de inexigibilidade do débito e rescisão contratual contra a r.sentença de fls 226/229, cujo relatório adoto, a qual julgou procedentes os pedidos (art. 487, I,CPC) para declarar a nulidade da cláusula contratual exigindo antecedência de comunicação para rescisão por iniciativa do consumidor, declarando inexigíveis somente as parcelas contratuais vencidas posteriormente a 30/07/2024, sem prejuízo à cobrança *pro rata* da prestação anterior. Tornaram-se definitivo os efeitos da tutela antecipada e em razão da sucumbência, arcará o polo passivo com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Apela a parte ré (fls. 232/254), alegando que nos termos da cláusula 23.1.1.4 das Condições Gerais da Apólice, após o período de 12 meses, qualquer das partes pode rescindir o contrato, devendo ser respeitado o “*pacta sunt servanda*”. Alega, ainda que a cláusula não é ilegal e está de acordo com o que determina a ANS, nos contratos de planos coletivos. Requer o provimento ao presente recurso para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo-se as condições para rescisão previstas no contrato, em especial a necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, com a regular cobrança no período, nos termos do artigo 23 da RN 557/22 da ANS, sendo que a própria entidade reconhece a regularidade dessa disposição contratual; inversão do ônus de sucumbência e que seja oficiado o NUMOPEDE do E.Tribunal de Justiça para que se confirme a natureza dessas ações.

Recurso tempestivo e regularmente preparado (fls 255/256).

Contrarrazões a fls.357/361.

Apela a parte autora (fls 362/367), a fim de que seja aplicado o art. 85, § 8º e 8º A, do CPC e os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade no valor previsto na Tabela da OAB, em R\$5.716,05 ou outro valor.

Recurso tempestivo e regularmente preparado (fls 368/369).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Desde logo importante ressaltar que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão. Não resta dúvida quanto à condição da Apelada como destinatária final na relação de consumo. Inclusive, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Embora já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, alterei meu entendimento acerca da matéria tratada nos autos por entender que, à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias é cláusula excessivamente onerosa porque, sem qualquer benefício para o consumidor, o obriga a permanecer vinculado ao contrato, mesmo quando ele assim não o deseja.

Além disso, a ilicitude do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09 foi reconhecida no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS (PROCON-RJ):

*ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de*

*destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018).*

Cabível destacar que o julgado da referida Ação Civil Pública não encontra limitação de aplicação apenas às pessoas físicas. Por se tratar de contrato de adesão, as pessoas jurídicas, de forma idêntica, não conseguem discutir ou modificar cláusulas contratuais de plano de saúde. Ainda que as cláusulas estejam claras, o contrato não é livremente estipulado. Quem não adere, não contrata.

Ressalte-se que referida Ação Civil Pública tem fundamento em direitos difusos e individuais homogêneos, de forma que a procedência do pedido produz efeitos erga omnes, conforme art. 103, incisos I e III, do CDC.

Aliás, tanto é assim que a anulação do parágrafo único do art. 17, foi formalmente reconhecida através da edição da RN 455, de 2020, que “dispõe sobre a anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de

14 de julho de 2009, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01.”

Neste sentido tem se posicionado o E. TJSP:

*APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVISO PRÉVIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DA OPERADORA - Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias - Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito - Impossibilidade de aplicação, na hipótese, quer do parágrafo único, quer do caput, do art. 17, da RN ANS nº 195/2009 – Cláusula contratual que se revela nula, ao estipular fidelização à recorrente sem nenhum benefício correspondente, e sem que à recorrida se dê a mesma possibilidade – Comprometimento do sinalagma contratual – Violação aos princípios da probidade e boa-fé – Aplicável, na espécie, o inc. IV, do art. 51, do CDC, e do art. 422, do CC – Estipulação contratual, que se mostra ambígua – Aplicação das regras do art. 47, do CDC e do art. 423, do CC - APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVISO PRÉVIO - Honorários advocatícios arbitrados por equidade – Inadmissibilidade - Observância do quanto decidido pelo C. STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.076) - Utilização da regra do artigo 85, § 2º do CPC ao caso em análise que se mostra adequado - Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1124973-98.2023.8.26.0100; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)*

*APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais – Procedência em Parte da Ação – Insurgência da Operadora – Contrato Coletivo Empresarial – Rescisão Unilateral por parte da Empresa Aderente – Nulidade da Cláusula Contratual que estabelece a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias para Rescisão Unilateral do Contrato – Parágrafo único do Art. 17 da RN 195 da ANS que foi anulado pela Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 (com eficácia "erga omnes") movida pelo PROCON/RJ em face da ANS em virtude de sua evidente violação aos Direitos Consumeristas – RN nº 455/2020 da ANS que posteriormente suprimiu a existência do parágrafo controverso – Inexigibilidade dos Valores relativos ao período em que supostamente necessário o Aviso Prévio – Danos*

*Morais in re ipsa – Indenização devida – Inclusão por parte da Ré do nome da Requerente, de forma indevida, em órgãos de restrição ao crédito (SERASA) – Pessoa Jurídica que pode experimentar a ocorrência de danos morais quando ocorrer abalo de sua idoneidade perante à sociedade e ao mercado – Precedentes desta Corte – Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051245-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)*

Por fim, ainda que a atual RN 557/22, revogadora da RN 455/20, nada disponha acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, ou de período mínimo de vinculação contratual, ou de multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da contratação (*in verbis*: “Da Rescisão ou Suspensão. Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”), a ausência de regulamentação sobre a rescisão contratual não torna válida a estipulação realizada entre as partes.

Após prestação prévia pela Apelada, ao efetivar o pagamento, há a contraprestação pela Apelante, com a oferta do serviço. Por conseguinte, o aviso prévio de 60 (sessenta) dias não se trata de subsídio imprescindível à denúncia, uma vez que, tão logo houve o pedido de cancelamento, poderia a Apelante cessar a contraprestação de forma imediata, sem danos ou prejuízos advindos do cancelamento.

No caso em testilha, verifica-se da exordial que a Apelada informou ter manifestado sua intenção de cancelamento imediato do plano de saúde, no dia 30/07/2024 (fls. 02 e 23) tão logo recebeu a notificação da Apelante informando a rescisão unilateral do contrato após 60 dias. A existência desta comunicação não foi contestada pela parte requerida, presumindo-se o fato, portanto, aceito e verdadeiro.

Ora, sendo assim, as mensalidades de período posterior,

portanto, não podem ser exigidas, restando ilegítima qualquer cobrança, observada a ausência de prestação de serviço apto a gerar sua exigibilidade, mesmo porque nada foi demonstrado em sentido contrário pela apelante.

Portanto, era o caso de se declarar a nulidade da disposição contratual que estabelece a necessidade de comunicação prévia de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde coletivo pelo consumidor, sendo indevida a cobrança das mensalidades em lapso de tempo posterior ao pedido de cancelamento, tal como reconhecido na sentença recorrida, que não padece de qualquer reparo.

Com relação ao pedido para que seja oficiado o NUMOPEDE para que se confirme a natureza dessas ações, bem como de designar audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora, principalmente para que se aclare em que circunstâncias se deu a contratação, ficam indeferidos.

Compete à parte comunicar a OAB sobre infração disciplinar cometida pelo patrono da parte oposta e o patrocínio de diversas causas, pelo mesmo advogado, ainda que fundadas nos mesmos fundamentos, não basta para a caracterização da demanda predatória.

Além disso, a questão deveria ter sido apresentada ao Juízo de 1º grau e ela em nada interfere no julgamento do apelo ou no direito da parte autora.

Quanto ao recurso da parte autora, onde se pretende a majoração do valor dos honorários de sucumbência arbitrados, observo que no caso *sub judice*, os honorários foram fixados em dez por cento do valor atribuído à causa de R\$4.732,04, de forma que, se utilizado como base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, ter-se-á quantia irrisória, incompatível com os trabalhos desempenhados pelos seus patronos.

Por outro lado, o valor pretendido pela parte apelante (R\$5.511,73), baseado na tabela da OAB, equivale a mais que o valor da causa em uma demanda de baixa complexidade, que envolve apenas questões de direito, já



pacificadas na Jurisprudência, e por estes motivos o montante pretendido se mostra demasiado, incompatível com o trabalho realizado, a complexidade do feito e a equidade que deve nortear sua fixação.

Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo 1.906.618/SP (Tema 1.076), sendo baixo o valor da causa e irrisório o proveito econômico obtido pelo autor, se faz plenamente cabível a fixação de honorários por equidade:

*1 - A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2 - Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Cumpre salientar que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB orienta a remuneração do advogado por seus serviços ao contratante, mas não deve ser utilizada exclusivamente ou como valor mínimo para determinar a quantia que a parte vencida deve pagar.

O artigo 85, § 8º-A, do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de maneira equitativa, o que impede a adoção de um valor fixo imposto por um órgão de classe.

A melhor interpretação a ser feita acerca da aplicação do art. 85, §8º-A do CPC não é a de que, no caso de arbitramento por equidade, deve ser adotado, necessariamente, o patamar indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil local, eis que, em tal situação a análise equitativa estaria implicitamente afastada.

Na realidade, a tabela do órgão de classe deve servir como

uma referência para o julgador no momento do arbitramento, sem caráter vinculante, mesmo porque, caso a primeira interpretação fosse a que prevalecesse, estar-se-ia atribuindo a um órgão classista, com espeque em tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o próprio arbitramento, que é de competência do juiz no pleno exercício de seu poder jurisdicional.

Assim, as informações da tabela da OAB são, portanto, apenas sugestões e não obrigam o juiz, que deve considerá-las juntamente com os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, vejamos:

*APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada por equidade no valor de R\$ 550,00. Insurgência do autor. Impertinência. Descabida a majoração com fundamento no § 8º-A do artigo 85 do CPC. A apreciação equitativa pelo Magistrado pressupõe a análise das peculiaridades do caso concreto, a qual revela manifesta desproporcionalidade entre o valor da condenação (principal) e aquele que se postula para os honorários (acessório) com fundamento na Tabela de Honorários da OAB/SP. Documento de natureza meramente informativa e não vinculante. Além disso, não se pode atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às peculiaridades do caso concreto, o arbitramento do valor dos honorários, sob pena de subtração da competência legal do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Seção de Direito Privado Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1126234-35.2022.8.26.0100, Relator: Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/04/2023, Data da publicação: 12/04/2024)*

*APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PAULO (OAB-SP). SIMPLICIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. Comporta acolhimento o pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença por apreciação equitativa em R\$5.511,73. Com efeito,*

*não se mostra razoável a adoção de tabela da OAB sugerida no art. 85, § 8º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.365/2022, ante o valor irrisório do proveito econômico tratado, bem como a natureza e simplicidade da causa. Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso concreto, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa. Não pode ser admitido, em qualquer situação, ser o advogado remunerado em mais de cinco mil reais sem nenhum método ou fator que o justifique, mormente considerando o proveito econômico obtido. Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação. Com tais fundamentos, por apreciação equitativa os honorários devem ser arbitrados em R\$1.500. (TJSP, Apelação Civil 1008615-48.2020.8.26.0361, Relator: Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 10/07/2024; Data da publicação: 10/07/2024)*

*RECURSO Apelação [...] Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do CPC na apreciação equitativa - Tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu (cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual). Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 10000574-73.2023.8.26.0495, Relator: Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/06/2024, Data da publicação: 04/06/2024)*

Do exposto, a fim de readequar a verba às peculiaridades do caso concreto, impõe-se a majoração daquela estabelecida pelo Magistrado de 1o. Grau e diante do improvimento do recurso da ré e a manutenção do julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, fixam-se os honorários de sucumbência devidos, fixados por equidade para o equivalente a R\$1.200,00, já incluído o trabalho recursal.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DÁ-SE PARCIALMENTE PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Int.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**